

**ATENÇÃO - Texto meramente informativo, sem caráter intimatório, citatório ou notificatório para fins legais.**



## PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Justiça do Trabalho - 2ª Região

**Número Único:** 00014877620115020086 (01487201108602004)

**Comarca:** São Paulo **Vara:** 86ª

**Data de Inclusão:** 21/05/2012 **Hora de Inclusão:** 14:22:35

### TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e três dias do mês de fevereiro de 2012, às 17h01min, na sala de audiências desta Vara, presente o MM. Juiz do Trabalho, Dr. RICARDO DE QUEIROZ TELLES BELLIO, foram, por ordem do MM. Juiz Presidente, apregoados os litigantes: SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP, autor, MISTER YASSI LANCHES BADARO LTDA. - ME, ré. Ausentes as partes.

Prejudicada a proposta final de conciliação.

Submetido o processo à apreciação, proferiu a Vara a seguinte

### SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de ação de cumprimento cumulada com reclamação trabalhista por substituição processual ajuizada pelo sindicato-autor, pretendendo a concessão do benefício vale-transporte a todos os empregados da reclamada, bem como a condenação da empresa ao pagamento das diferenças referentes à concessão do vale transporte concedido aos empregados da empresa, além da aplicação de multas normativas. Pleiteou as parcelas indicadas às fls. 16/18. Pleiteou, ainda, a intimação do Ministério Público do Trabalho a fim de intervir na causa. Atribuiu à causa o valor de R\$2.000,00.

Na sessão de audiência retratada às fls. 151, presentes as partes, foi determinada a intimação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal.

A reclamada ofertou a sua peça de defesa aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial com fulcro na existência de pedidos genéricos e, no mérito, aduziu que os seus empregados não utilizam meio coletivo de deslocamento, preferindo deslocarem-se ao local de trabalho por meio de veículos próprios. Afirmou, ainda, que embora continue sendo deduzido o percentual de 6% (seis por cento) de seu salário, não houve qualquer dano ou prejuízo aos seus funcionários. Aduziu, ainda, que apenas depois de 30/06/2009, mediante alteração introduzida em cláusula convencional, passou a ser proibida a concessão de vale-transporte em dinheiro. Teve por indevidos todos os pedidos aduzidos na petição inicial.

A réplica foi apresentada às fls. 200/205.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se às fls. 209/2011 opinando pelo regular prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público primário, relevância ou repercussão a justificar a sua intervenção na qualidade de custos legis.

Encerrada a instrução processual. Inconciliados.

## DECIDO

### PRELIMINARMENTE

A petição inicial indicou corretamente a situação fática enfrentada pelos empregados da reclamada e a contrariedade respectiva em relação ao ordenamento legal vigente, preenchendo, destarte, os requisitos elencados no artigo 840 da CLT.

A reclamada impugnou em sua peça de defesa todos os pedidos formulados pelo autor analisando o mérito das questões respectivas, não havendo que se falar em qualquer prejuízo. Rejeito a preliminar.

### MÉRITO

Considerando que a presente ação foi distribuída em 29 de junho de 2011, estarão fulminadas pelos prazos prescricionais as parcelas eventualmente deferidas na presente decisão, desde que exigíveis em data anterior a 29 de junho de 2006, nos termos do artigo 7º, item XXIX da Constituição Federal.

O autor alegou que a reclamada não vem concedendo o benefício vale transporte aos seus empregados, a despeito da previsão da previsão contida na Lei n.º 7.418 de 1985.

A reclamada defendeu-se alegando não ter concedido o vale transporte em virtude da ausência de interesse dos seus empregados.

Razão parcial lhe assiste.

Isso porque, o Decreto nº 95.247/87, que regulamentou a Lei n.º 7.418/85, modificada pela Lei n.º 7.619/87, estabeleceu em seu artigo 7º e seguintes os requisitos a serem preenchidos pelo trabalhador para que faça jus ao benefício, de modo que, não tendo os trabalhadores da empresa invocado e comprovado a necessidade de utilização de transporte público para se dirigir do local de sua residência ao trabalho e vice-versa, não há como ser deferido o aludido benefício aos seus empregados.

Pelo contrário, a reclamada comprovou através das declarações de fls. 177/178 e das solicitações de vale-transporte de fls. 173/176, a ausência de interesse dos empregados da empresa em receber o mencionado benefício, não havendo como se aduzir a invalidade dos aludidos documentos eis que não comprovado qualquer vício de vontade .

Como corolário, rejeito os pleitos de condenação da reclamada a efetuar a inscrição dos empregados na empresa de transporte coletivo e de concessão dos vales-transportes, além de aplicação de multa normativa por inadimplemento da obrigação prevista na cláusula 56ª da Convenção Coletiva de Trabalho referente ao período 2009/2011.

Por outro lado, em que pese a reclamada não tenha fornecido o vale transporte aos seus funcionários, observo que houve os descontos correspondentes ao benefício nos respectivos salários, conforme comprovam os documentos de fls. 31/36, corroborados pela confissão em sua petição de defesa às fls. 168, motivo pelo qual a ré deverá efetuar a restituição a todos os seus empregados das quantias descontadas a título de vale transporte ao longo do período laboral, observado o período imprescrito (29/06/2006) e o montante correspondente a 6% (seis por cento) do salário base de cada obreiro, devendo, ainda, abster-se de efetuar os aludidos descontos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Esclareço que, ainda que fosse comprovado o pagamento de valores pecuniários a fim de substituir o aludido benefício, observo que a cláusula 56ª da Convenção Coletiva de Trabalho aplicável à categoria profissional a que pertencem os obreiros proíbe a mencionada conduta por parte das empresas.

Indevida a aplicação de multa normativa por descumprimento das cláusulas 4ª (pisos salariais) e 84ª (cópias das RAIS) da Convenção Coletiva de Trabalho de 2009/2011, uma vez que o autor não demonstrou que a ré teria desobedecido a aplicação dos valores dos pisos salariais normativos, nem tampouco, que a ré não tenha fornecido as cópias das Relações Anuais de Informações Sociais RAIS ao Sindicato.

Rejeitado o pedido de condenação da ré a fornecer vales transportes aos seus empregados, resta indevido o pleito de aplicação de astreintes.

Indevida a concessão dos benefícios da assistência judiciária e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, eis que não preenchidos os pressupostos do inciso I da Súmula nº 219 do C. TST, como a assistência do sindicato representativo da categoria profissional, únicos aplicáveis ao processo trabalhista. Vale dizer que a presente demanda é ajuizada pelo órgão sindical e não pelos trabalhadores, razão pela qual não há que se falar em concessão daqueles benefícios.

A necessidade de expedição de mandado de constatação e de busca e apreensão de documentos (à exceção das cópias das RAIS e dos comprovantes de concessão do vale transporte) será apreciada na eventual fase de execução de sentença.

Não há parcelas a compensar.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, a 86ª Vara do Trabalho de São Paulo julga PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na reclamação trabalhista movida por SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO SINTHORESP em face de MISTER YASSA\&apos;l LANCHES BADARO LTDA. - ME, para condenar a ré a efetuar a restituição aos seus empregados da quantia descontada a título de vale transporte ao longo do período laboral dos funcionários da empresa, observado o período imprescrito (29/06/2006) e o montante correspondente a 6% (seis por cento) do salário base de cada obreiro, devendo, ainda, se abster de efetuar os aludidos descontos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), observada a prescrição de valores, na forma da fundamentação.

Liquidação por cálculos, ou, se necessário, por arbitramento. Juros de mora a partir do ajuizamento da ação (artigo 883, da CLT e Lei nº 8.177/91) e correção monetária conforme os termos da Lei nº 8.177/91 e da Súmula nº 381 do C. TST. Custas de R\$200,00 pela ré calculadas sobre R\$10.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 832 da CLT, declaro como indenitárias todas as parcelas deferidas na presente reclamação trabalhista. Intimem-se. Nada mais.

RICARDO DE QUEIROZ TELLES BELLIO  
Juiz do Trabalho